

LEI Nº 500/88

DE: 01/12/88

Institui o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo IVV.

O Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - O imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo (IVV), incide sobre a venda deste produto, a varejo efetuada por qualquer estabelecimento.

Parágrafo Único - Entende-se por venda a varejo, a efetuada diretamente a consumidor, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo Diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação a a quele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial onde se realiza as vendas des critos no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, o local constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, perma ntes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comer cio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produ tos a destinatários certos, em decorrência de operação já tribu tada.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda dire-

valor de venda do ~~combustível~~ ~~mercadorias~~ ~~produtos~~ ~~comprados~~ ~~com~~ ~~prador~~.
cluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - Na falta do preço estipulado por autoridade federal, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 7º - A alíquota do imposto é de 3% (três) por cento.

Art. 8º - É obrigatória a emissão de nota fiscal, nas vendas a varejo, dos produtos de que trata o artigo 1º.

Art. 9º - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária.

Parágrafo Único - As empresas tipográficas são obrigadas a manter livro próprio, para registro das notas fiscais que imprimirem.

Art. 10 - Os contribuintes de que trata o artigo 4º são obrigados à escrituração dos seguintes livros fiscais.

- I - Registro de compra;
- II - Registro de venda;
- III - Registro de inventário.

Art. II - Os livros fiscais somente poderão ser utilizados após autenticados pela repartição fazendária.

Art. III - Ocorrendo extravio, destruição ou perda de qualquer livro fiscal, fica o contribuinte obrigado autenticar novo livro e reconstituir a escrituração, nos prazos que dispuser o regulamento.

Art.13 - As notas e os livros fiscais, guias, recibos e demais documentos, relacionados com o imposto, ficarão a disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, e quando arrecadados ou apreendidos pelo fisco, na forma e casos previstos nesta lei em regulamento.

recibos e demais documentos;

II - do último mês de lançamento, tratando-se de livros fiscais e guias.

Art. 14 - Cada estabelecimento do contribuinte terá documentação fiscal próprio, vedada sua emissão e escrituração em outro estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte

Art. 15 - É facultada ao fisco a aceitação de documentário fiscal instituída pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta lei em regulamento.

Art. 16 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo secretário de finanças do Município e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 17 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor, bem como às multas previstas em regulamento.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO, 01 de dezembro de 1988


EMORY BARROS

PREFEITO MUNICIPAL